



Informativo TRE/AC

Ano IX, Número XII

Rio Branco-AC, dezembro de 2011.

Acórdãos

Agravo em execução penal – pena restritiva de direitos – antecipação de doação de cestas básicas – inexistência de advertências no termo de audiência – primeira audiência admonitória realizada sem a presença do defensor – reconhecimento de cumprimento de parte da pena substituída – impossibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

1. O pagamento integral do valor estipulado na sentença para cumprimento da primeira pena restritiva de direito e a doação regular da primeira parcela (1ª cesta básica) da segunda pena restritiva imposta demonstram o mínimo de boa-fé por parte do reeducando no cumprimento de sua pena substituta.

2. Não se pode converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, na audiência admonitória de iniciação do cumprimento da pena, não se fizer presente o defensor do reeducando e inexistirem, nos termos da referida audiência, advertências de conversão da pena pelo descumprimento das determinações.

3. Agravo conhecido e, no mérito, improvido.

Petição (Agravo em Execução Penal) n. 29-19.2011.6.01.000-5 – classe 24; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 6.12.2011.

Pedido de declaração de justa causa – mudança de orientação política – partido situacionista que passa a se opor a seus tradicionais parceiros – justa causa configurada.

1. Parlamentar que se elegeu com discurso de situação e que mantém, ao longo de vários mandatos, atuação parlamentar situacionista, tem a liberdade e o direito de manter-se fiel ao eleitorado que o associa a tal discurso.

2. A mudança brusca da orientação política de um partido que passa da situação à oposição, contrariando seu discurso de longa data, autoriza a desfiliação do parlamentar que deseja manter-se coerente ao seu passado e discurso situacionista.

Petição n. 319-49.2011.6.01.0000 – Classe 24; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 06.12.2011.

Pedido de declaração de justa causa – mudança de orientação política e grave discriminação pessoal – reconhecimento pelo partido político da existência de justa causa – pedido julgado procedente.

Havendo a mudança substancial da orientação política de agremiação partidária, além da concordância do Partido Político com a saída do parlamentar, com expresse reconhecimento da situação de segregação que torna

inviável a sua permanência na agremiação, há de se reconhecer a justa causa para sua desfiliação.

Petição n. 313-42.2011.6.01.0000 – Classe 24; rel.: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 07.12.2011; Petição n. 321-19.2011.6.01.0000 – Classe 24; rel.: Juiz Júnior Alberto Ribeiro;

Agravo em execução penal – aplicação de pena restritiva de direito mediante entrega parcelada de cestas básicas – antecipação do cumprimento da pena pecuniária – possibilidade – interpretação extensiva e analógica – agravo em execução penal conhecido e provido.

1. Em se tratando de reeducando que teve a iniciativa de antecipar a entrega de todas as cestas básicas, estas determinadas como pena restritiva de direito, é possível reconhecer-lhe a antecipação do cumprimento de pena pecuniária, uma vez que o pagamento em forma de parcelas é uma medida que visa a atender unicamente às condições econômicas do apenado. Portanto, se este possui recursos para cumpri-la de forma antecipada e, não havendo nenhum dispositivo legal que disponha de modo contrário, há que se deferir o pedido de antecipação.

2. Agravo em execução penal conhecido e, no mérito, provido.

Petição (Agravo em Execução Penal) n. 28-34.2011.6.01.0005 – classe 24; rel.: Júnior Alberto; em 13.12.2011.

Representação – captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da lei n. 9.504/97 – preliminares de inépcia da inicial, litispendência, denúncia genérica, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência – não acolhimento – transporte gratuito e reiterado de eleitores – insuficiência de provas – doação de uma espingarda de seta – não comprovação do fim específico de obtenção do voto – improcedência do pedido.

1. Havendo indicação de causa de pedir e do pedido, verificando-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, apurando-se que o pedido é juridicamente possível e que não há incompatibilidade entre pedidos, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

2. Não há litispendência entre Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por captação ilícita de sufrágio.

3. Afasta-se a alegação de falta de justa causa para a Representação e de acusação genérica, quando a imputação contida na inicial é bastante clara, delimitada e fundada em elementos probatórios regularmente colhidos.

4. A punição do Representado pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições reclama a conjugação de dois elementos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro consiste na realização de ao menos um dos núcleos do tipo: doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O segundo requisito diz com o elemento subjetivo do tipo – na dicção do texto legal, com o fim de obter-lhe o voto.

5. Conjunto probatório que não permite a conclusão de que a doação de transporte gratuito de eleitores da Capital do Estado para cidade distante, no interior, tenha sido feita ou organizada com a anuência do Representado, ressaltando-se que, em face da natureza do dispositivo legal em comento, e da gravidade da pena decorrente de sua violação, qualquer presunção afigura-se inadmissível.

6. Depoimentos de testemunhas na fase policial, sem o crivo do contraditório e não corroborados na fase judicial, constituem provas frágeis.

7. Contradições existentes entre as provas produzidas no curso da investigação, na fase policial e na fase judicial, não permitem concluir pela cassação do diploma e de mandato de parlamentar.

8. Nas provas constantes dos autos, com relação à doação de uma espingarda de seta a amigo de infância do Representado, não ficou caracterizada a finalidade eleitoral, necessária para o enquadramento da conduta no art. 41-A da Lei 9.504/97.

9. Diante da insuficiência e fragilidade de provas apresentadas para a configuração do tipo descrito no artigo 41-A da Lei 9.504/97, julga-se improcedente a representação.

Representação n. 1400-67.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 14.12.2011.

Agravo regimental – execução fiscal – redirecionamento da execução – representante do partido – impossibilidade – inclusão, no pólo passivo, de pessoa que não integrou a relação processual – natureza não tributária da dívida.

1. Não pode a execução fiscal ser redirecionada a representante de partido político que não integrou a relação processual da qual resultou a condenação ao pagamento de multa, inclusive pelo fato de que a dívida daí resultante não tem natureza tributária.

2. A natureza não tributária da multa eleitoral impede o redirecionamento da execução (previsto no art. 4º, inciso V, da LEF) ao representante de partido político, porquanto as disposições do Código Tributário Nacional (notadamente o art. 135, III) somente se aplicam a obrigações tributárias.

3. Recurso improvido. Precedente do STJ.

Petição n. 61 – classe 23; rel.: Juiz Régis Araújo; em 15.12.2011.

Propaganda partidária gratuita – inserções estaduais no rádio e na televisão – 1º semestre de 2012 – observância dos requisitos legais – deferimento.

1. Os partidos têm direito à divulgação de propaganda partidária independentemente da representação legislativa, em razão de ter o art. 13 da Lei 9.096/95 sido declarado

inconstitucional pelo STF, não sendo, portanto, necessária a juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados.

2. Cumpridas as demais exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, é de se reconhecer o direito de veiculação da propaganda partidária.

3. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n.332-48.2011.6.01.0000 – classe 27; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 15.12.2011.

Embargos de declaração opostos em ação de investigação judicial eleitoral – preliminares arguidas: afronta ao artigo 71, § 4º, do regimento interno do tre/ac – ofensa aos princípios constitucionais descritos no artigo 5º, incisos liii, liv, lv, da constituição federal – julgamento realizado contra legem – quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial – violação ao disposto nos artigos 56, 57 e 58 do regimento interno do tre/ac – preliminares rejeitadas – omissão e contradição – inexistência – rediscussão da matéria – descabimento – efeitos modificativos – inviabilidade – embargos rejeitados.

1. Mesmo que não tenha assistido à leitura do relatório ou aos debates, o Membro da Corte que se der por esclarecido acerca da ação, quando da continuação de seu julgamento (em sessão posterior), poderá proferir voto. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 71, § 4º, do Regimento Interno do TRE/AC.

2. Pelos mesmos motivos a que se refere o item anterior, não pode subsistir a alegação de inobservância ao art. 5º, III, da Constituição Federal, visto que juiz que compõe o colegiado julgador e que se declara habilitado a votar não pode ser considerado incompetente para o julgamento da ação.

3. A declaração de ilegalidade de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal, para adequação da norma ao Código Eleitoral e à jurisprudência do TSE não configura violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Trata-se, na verdade, de deliberação da Corte decidida dentro dos estritos limites de sua competência.

4. Com isso, o reconhecimento da ilegalidade de norma regimental que exigia quorum qualificado para cassação de diploma ou de mandato consiste, tão somente, na aplicação do disposto no art. 28 Código Eleitoral, norma hierárquica superior.

5. O procedimento previsto no art. 90 do Regimento Interno do TRE/AC deve ser levado a efeito somente quando se discute a validade de lei ou ato normativo em face da Constituição Federal. Tal dispositivo não se aplica, portanto, quando a ilegalidade é declarada em face da legislação infraconstitucional.

6. Improcede a arguição de violação ao disposto no art. 5º, XII, da CF, quando a quebra de sigilo fiscal alegada pela parte definitivamente não ocorreu, não obstante possa o Judiciário determinar, nos casos previstos em lei, a adoção de tal medida.

7. A falta de intervenção do revisor nos feitos eleitorais configura, quando muito, nulidade relativa, que se convalida caso não seja arguida pela parte na primeira oportunidade que teve a parte para falar nos autos, o que a torna questão preclusa. Além disso, para que seja

declarada uma nulidade em matéria eleitoral, é fundamental que haja a demonstração de efetivo prejuízo.

8. O simples inconformismo diante do acórdão guerreado ou a discordância para com as razões do decisum não são suficientes para legitimar a propositura dos embargos de declaração, notadamente quando se verifica que o embargante busca tão somente obter o reexame da matéria.

9. Não cabe modificar o aresto atacado pela via estreita dos embargos de declaração, aos quais somente se

conferem efeitos infringentes quando a omissão e(ou) contradição apontadas forem capazes de, se reconhecidas, modificar a decisão do órgão julgador.

10. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos na AIJE n.1947-10.2010.6.01.0000 – classe 3; rel.: Juiz José Augusto Fontes; em 16.12.2011.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.654/2011

(Instrução n. 343-77.2011.6.01.0000 – classe 19)

Disciplina a competência dos Juízos Eleitorais com sede no Município de Rio Branco para as Eleições Municipais de 2012, em conformidade com a Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.341/2011 (Calendário Eleitoral de 2012).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízos Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento dos feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às eleições municipais de 2012;

considerando que o controle da propaganda eleitoral e o poder de polícia dele decorrente deverão ser realizados no sentido de coibir violações à legislação eleitoral;

considerando a necessidade de uniformidade e descentralização de ações, nesta Capital; e

considerando o disposto no Calendário Eleitoral de 2012 (Resolução TSE n. 23.341, de 28 de junho de 2011), que estabelece o dia 19 de dezembro como data limite para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, quanto aos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, os Juízos Eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais (com as reclamações e representações a elas pertinentes), pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral (com as reclamações e representações a ela pertinentes), bem como pela sua fiscalização e pelas investigações judiciais eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º No Município de Rio Branco, circunscrição integrada pelas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais,

a competência jurisdicional eleitoral será fixada consoante disposição legal e na forma desta Resolução.

Art. 2º Compete ao Juízo Eleitoral da 1ª

Zona:

I – processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas, impugnações e arguições de inelegibilidade;

II – conhecer e processar as ações de investigação judicial eleitoral, exercendo, todas as funções atribuídas ao Corregedor Regional Eleitoral, consoante incisos I a XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90;

III – proceder ao exame e julgamento das prestações de contas dos candidatos às eleições municipais;

IV – registrar as pesquisas eleitorais realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012, decidindo as reclamações e representações a ela pertinentes;

V – processar e julgar os recursos contra expedição de diplomas, de que trata o art. 262 do Código Eleitoral;

VI – processar e julgar as ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Art. 3º Compete aos Juízes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais apreciar os pedidos de exercício do direito de resposta, as representações e as reclamações referentes ao descumprimento da Lei n. 9.504/97, no Município de Rio Branco, notadamente as violações que versarem sobre a propaganda eleitoral, em todas as suas modalidades, inclusive exercendo o poder de polícia (arts. 58 e 96, *caput*, inciso I e § 2º, da Lei n. 9.504/97).

§ 1º A reclamação ou representação que objetivar a cassação de registro ou de diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos.

§ 2º Compete à 9ª Zona Eleitoral realizar, por meio do sistema SADP, a distribuição equitativa dos feitos de que trata o *caput* deste artigo,

consoante ordem sequencial de entrada no protocolo, sucessivamente para as 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, independentemente da classe a que pertençam as ações.

§ 3º Ressalvam-se da ordem mencionada no parágrafo anterior os processos que mereçam receber distribuição por dependência ou prevenção, além das hipóteses previstas no § 1º, observada a devida compensação, no tocante aos feitos posteriores, de modo a manter a rigorosa igualdade.

§ 4º Após a distribuição, o Chefe de Cartório Distribuidor, mediante protocolo próprio, aberto para esse fim, fará imediata remessa dos autos ao Juízo Eleitoral competente, a quem incumbirá o devido registro, autuação e demais providências.

§ 5º O Chefe de Cartório Distribuidor dará publicidade da distribuição, diariamente, por meio de mural eletrônico ou mediante a afixação de aviso, no local de costume. Tal publicação conterà a relação de todos os feitos distribuídos a cada dia, a identificação das partes (caso a tramitação não tenha que ocorrer em caráter sigiloso), os números dos respectivos protocolos de entrada e os Juízos Eleitorais para os quais foram distribuídos.

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral presidida pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona proclamar os resultados das eleições municipais e diplomar os candidatos eleitos da Capital.

Art. 5º Ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona compete:

I – exercer todas as atribuições mencionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução, no que diz respeito ao Município de Bujari;

II – organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição localizados em Bujari e em Rio Branco;

III – distribuir o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, na Capital, bem como diligenciar para a realização de todos os procedimentos exigidos em resolução específica acerca desse assunto, a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Caso seja possível a distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, no Município de Bujari, caberá ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona realizá-la.

Art. 6º Compete ao Juízo Eleitoral da 10ª Zona:

I – exercer todas as atribuições mencionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução, no que diz respeito ao Município de Porto Acre;

II – organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição localizados em Porto Acre e em Rio Branco.

Parágrafo único. Caso seja possível a distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, no Município de Porto Acre, caberá ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona realizá-la.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 2.791/2011

Feito: **PETIÇÃO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL) N. 28-34.2011.6.01.0005 – CLASSE 24**

Relator originário: **Juíza Alexandrina Melo**

Relator designado: **Juiz Júnior Alberto**

Agravante: **ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO**

Advogado: Advogados: **Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 84), André Gil Afonso Pereira (OAB/AC n. 2.847) e Outros**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Assunto: Assunto: **Agravo – Decisão – Execução Penal – Juízo Eleitoral – 5ª Zona.**

Voto vencido:

Agravo em execução penal - pena restritiva de direito. Antecipação de doação de cestas básicas – impossibilidade - violação do princípio da individualização da pena - caráter reeducativo da medida penal.

1. Não se considera cumprida a pena restritiva de direito (doação de cestas básicas) executada por outra pessoa diferente do condenado e cumprida de uma só vez quando o seu cumprimento deveria ser feito pelo reeducando mês a mês, no prazo de um ano, uma vez que este tipo de pena estimula e propicia a integração do sentenciado ao corpo social, porquanto o sujeita a uma obrigação, ao mesmo tempo que lhe permite desenvolver um ato solidário proporcionando-lhe mais tempo para reflexão sobre a conduta censurada.

2. Segundo a inteligência do art. 45, § 1º, do Código Penal, não existe qualquer menção do legislador pátrio em possibilitar o pagamento antecipado da pena restritiva de direitos travestida em prestação pecuniária (doação de cestas básicas).

3. Agravo em Execução Penal conhecido e improvido.

Voto vencedor:

Agravo em execução penal – aplicação de pena restritiva de direito mediante entrega parcelada de cestas básicas – antecipação do cumprimento da pena pecuniária – possibilidade – interpretação extensiva e análoga – agravo em execução penal conhecido e provido.

1. Em se tratando de reeducando que teve a iniciativa de antecipar a entrega de todas as cestas básicas, estas determinadas como pena restritiva de direito, é possível reconhecer-lhe a antecipação do cumprimento de pena pecuniária, uma vez que o pagamento em forma de parcelas é uma medida que visa a atender unicamente às condições econômicas do apenado. Portanto, se este possui recursos para cumpri-la de forma antecipada e, não havendo nenhum dispositivo legal que disponha de modo contrário, há que se deferir o pedido de antecipação.

2. Agravo em execução penal conhecido e, no mérito, provido.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, vencida a relatora, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Alexandrina Melo, Relator Originário; Juiz Júnior Alberto Ribeiro, Relator Designado.

ACÓRDÃO N. 2.792/2011

Feito: **REPRESENTAÇÃO N. 1400-67.2010.6.01.0000 – CLASSE 42**

Relator originário: Juíza **Alexandrina Melo**
Relator designado: Juiz **Glenn Kelson Castro**
Representante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Representado: **WALTER LEITÃO PRADO**, Parlamentar Estadual
Advogados: **Ciro Facundo de Almeida** (OAB/AC n. 84), **Erick Venâncio Lima do Nascimento** (OAB/AC n. 3055-A) e Outros
Assunto: **Representação – Captação ilícita de sufrágio – Art. 41-A – Pedido de cassação de diploma – Pedido de declaração de inelegibilidade**

Voto vencido:

Representação captação ilícita de sufrágio art. 41-A – preliminares, inépcia da inicial, litispendência, denúncia genérica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência – não acolhimento – transporte gratuito e reiterado de eleitores – doação de uma espingarda de seta – enquadramento – artigo. 41-A da lei 9.504/97 – procedência do pedido.

1. Havendo indicação de causa de pedir e pedido, verificando-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, apurando-se que o pedido é juridicamente possível e que não há incompatibilidade de pedidos, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

2. Não há litispendência entre Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por captação ilícita de sufrágio.

3. Afasta-se a alegação de falta de justa causa e denúncia genérica para a Representação, quando a imputação contida na inicial é bastante clara, delimitada e fundada em elementos probatórios sólidos e regularmente colhidos.

4. O transporte gratuito de eleitores da capital do Estado para cidade distante no interior, base eleitoral do candidato, em período de campanha eleitoral, com simulação de atividade de uma empresa de turismo utilizada como fachada, configura captação ilícita de sufrágio.

5. A doação de uma espingarda de seta, com a comprovação de finalidade eleitoral enquadra-se no art. 41-A da Lei 9.504/97.

6. A procedência da Representação não implica violação ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da CF, que determina que todo o poder emana do povo. O candidato eleito representa o povo, mas o sufrágio deve ser auferido sem violação ao disposto na própria Constituição e nas normas infraconstitucionais que visam conferir efetividade ao texto constitucional.

7. Representação que se julga procedente.

Voto vencedor:

Representação – captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da lei n. 9.504/97 – preliminares de inépcia da inicial, litispendência, denúncia genérica, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do

contraditório e da presunção de inocência – não acolhimento – transporte gratuito e reiterado de eleitores – insuficiência de provas – doação de uma espingarda de seta – não comprovação do fim específico de obtenção do voto – improcedência do pedido.

1. Havendo indicação de causa de pedir e do pedido, verificando-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, apurando-se que o pedido é juridicamente possível e que não há incompatibilidade entre pedidos, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.
2. Não há litispendência entre Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação por captação ilícita de sufrágio.
3. Afasta-se a alegação de falta de justa causa para a Representação e de acusação genérica, quando a imputação contida na inicial é bastante clara, delimitada e fundada em elementos probatórios regularmente colhidos.
4. A punição do Representado pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições reclama a conjugação de dois elementos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro consiste na realização de ao menos um dos núcleos do tipo: doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O segundo requisito diz com o elemento subjetivo do tipo – na dicção do texto legal, com o fim de obter-lhe o voto.
5. Conjunto probatório que não permite a conclusão de que a doação de transporte gratuito de eleitores da Capital do Estado para cidade distante, no interior, tenha sido feita

ou organizada com a anuência do Representado, ressaltando-se que, em face da natureza do dispositivo legal em comento, e da gravidade da pena decorrente de sua violação, qualquer presunção afigura-se inadmissível.

6. Depoimentos de testemunhas na fase policial, sem o crivo do contraditório e não corroborados na fase judicial, constituem provas frágeis.

7. Contradições existentes entre as provas produzidas no curso da investigação, na fase policial e na fase judicial, não permitem concluir pela cassação do diploma e de mandato de parlamentar.

8. Nas provas constantes dos autos, com relação à doação de uma espingarda de seta a amigo de infância do Representado, não ficou caracterizada a finalidade eleitoral, necessária para o enquadramento da conduta no art. 41-A da Lei 9.504/97.

9. Diante da insuficiência e fragilidade de provas apresentadas para a configuração do tipo descrito no artigo 41-A da Lei 9.504/97, julga-se improcedente a representação.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, vencida a relatora, julgar improcedente o pedido.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Alexandrina Melo, Relator Originário, Juiz Glenn Kelson Castro, Relator Designado